



Número: **5004766-66.2023.8.13.0034**

Classe: **[INFÂNCIA CÍVEL] AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Aracuaí**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Entrada e Permanência de Menores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE ARACUAI (REQUERENTE)	

Outros participantes
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9972004450	20/09/2023 16:02	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araçuaí / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçuaí

Rua Montes Claros, 1095, Santa Tereza, Araçuaí - MG - CEP: 39600-000

PROCESSO Nº: 5004766-66.2023.8.13.0034

CLASSE: [INFÂNCIA CÍVEL] AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

ASSUNTO: [Entrada e Permanência de Menores]

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACUAI

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG, representada por seu Prefeito Sr. **TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA**, ajuizou a presente ação **com o objetivo de obter alvará judicial para permissão de entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos na Micareta 2023 em Araçuaí, bem como a permanência de menores de 10 (dez) a 17 (dezessete) anos, acompanhados dos pais ou responsáveis nos camarotes do evento.** O evento é previsto para ocorrer entre os dias 21, 22 e 23 de setembro do corrente ano, a ser realizado nos na praça Coronel José Antônio Tanure, Centro, Araçuaí/MG.

Juntou documentos.

O MP manifestou-se favoravelmente ao pedido.



É o breve relatório. Decido.

Dentre os direitos das crianças e adolescentes encontra-se o lazer.

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(grifei)

O lazer é ressaltado em outras passagens da Carta Magna, pois é previsto como um direito social no art. 6º da CRF, com previsão expressa do seu incentivo como forma de promoção social (art. 217, §3º, da CRF).

Assim, passo a verificar o pedido com base no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou **autorizar, mediante alvará:**

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;



- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (grifei)

Tratando-se da tradicional festa de aniversário da cidade de Araçuaí, oportunidade em que os familiares, inclusive menores acompanhados pelos pais ou responsáveis poderão conhecer melhor a história do local onde moram, entendo cabível o deferimento deste pedido, **condicionada à apresentação do alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, conforme consta nos autos, só poderá ser emitido após montadas as barracas e colocados os produtos.**

Ainda, conforme documentos de ID 9955568456, já existe escala de atividade da vigilância sanitária para atuarem na festividade.

De outra feita, entendo razoável o número de seguranças no evento, aliado ao suporte da Polícia Militar que foi devidamente solicitado pelo requerente.

Ao entender deste magistrado:

- i) os menores que tenham **entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade poderão, desde que acompanhados pelos pais ou responsáveis,** entrar e permanecer na festividade;
- ii) os menores **a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade poderão participar do evento desacompanhados dos pais ou responsáveis;**
- iii) no entanto, **somente poderão permanecer nos camarotes as crianças e adolescentes, a partir de 10 (dez) anos de idade, acompanhados dos pais ou responsáveis;**
- iv) os menores que tenham **menos de 10 (dez) anos de idade não poderão entrar ou permanecer no evento.**

A validade desse alvará fica condicionada à expedição de alvará da vigilância sanitária do local da festa, bem como do Corpo de Bombeiros. Saliente-se, ainda, que caso no



momento da festa a vigilância sanitária detecte alguma irregularidade, será terminantemente proibida a entrada de menores no evento.

Por todo o exposto: **AUTORIZO, condicionada à expedição de alvará da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos moldes especificados nos itens i, ii, iii e iv acima mencionados.**

Ficam estabelecidas, ainda, as seguintes condições:

1. Os adolescentes e seus pais/responsáveis legais deverão estar sempre de posse do documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão portar o original ou cópia dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda;
2. Não será permitido o acesso e a permanência das pessoas censuradas pela idade no respectivo evento, quando houver restrição judicial nesse sentido, devendo orientar a segurança do evento acerca da censura etária e sobre a necessidade de se conferir a identidade (ou outro documento oficial com foto) das pessoas que aparentem menoridade;
3. **É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida, a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, independentemente de ser o requerente responsável ou não pela venda de qualquer tipo de bebida, ensejando, neste caso, a responsabilidade solidária, devendo ser identificado e comunicado imediatamente às autoridades, caso pessoas sejam deflagradas fornecendo tais produtos a crianças e adolescentes no interior do evento.**
4. Seja afixados avisos para orientação do público, explicitando que **“é proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos”**.
5. Não pode ser colocado qualquer tipo de embaraço ao livre acesso do trabalho e fiscalização da Polícia Militar, do Conselho Tutelar, dos Comissários da Infância e da Juventude e de outros órgãos.
6. Cabe lembrar à parte requerente que devem ser orientadas as pessoas envolvidas na organização, execução e realização do evento, a zelarem pela segurança dos menores ali presentes, bem como respeitarem os princípios e determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.
7. Ressalto, também, que a propaganda do evento, no qual seja permitida a entrada de infantes, não pode conter qualquer divulgação que incentive o consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causam dependência física ou ainda que incentive ou promova qualquer prática que atente contra a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

A presente autorização é concedida em atenção ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, não eximindo os organizadores de providenciar todos os outros elementos necessários para a regularidade do evento.

A inobservância do que dispõe o ECA sobre entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento em tela configura infração administrativa, prevista no art. 248 do ECA.



Este alvará é restrito ao evento noticiado, sob a responsabilidade do Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira, que assume encargo de fiscalizar a proibição do fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e, em caso de qualquer infração serão autuados e multados.

Expeçam-se ofícios à Polícia Militar, à Polícia Civil, ao Conselho Tutelar e ao Comissariado da Infância, com cópia da presente decisão, os quais deverão constar as seguintes orientações de fiscalização:

1.

1. o agente da autoridade (policial civil, policial militar, comissário da infância e juventude e conselheiro tutelar) que encontrar crianças e adolescentes em locais e/ou eventos impróprios, em desacordo com a decisão que concedeu o alvará, determine que estes, bem como seus responsáveis legais ou parentes porventura presentes, saiam imediatamente do local e, se necessário, recolham-se a suas residências; se o infante estiver sozinho deve ser acionado o Conselho Tutelar para fins de aplicação da medida de proteção consignada no art. 101, I, do ECA;

1.

1. em caso de não cumprimento da ordem emanada do agente da autoridade, deve a criança ou o adolescente ser apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para fins de aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, I, do ECA, para qual deverá concorrer, no sentido de operacionalização, o serviço social municipal, nos termos do disposto no inciso IV do art. 87 do ECA, para imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência;

1.

1. em caso de desobediência e/ou resistência por parte do responsável legal ou parente, este deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária Civil e autuado e encaminhado ao Conselho Tutelar para medida descrita no item acima, só que com relação a outro parente, mediante termo de entrega e advertência; e

1.

1. o agente da autoridade (policial civil, policial militar, comissário da infância e juventude e conselheiro tutelar) que constatar a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, ou a entrega, a qualquer título ou de qualquer forma, de produtos a crianças e adolescentes em desacordo com esta decisão, deverá encaminhar a criança e o adolescente ao Conselho Tutelar para aplicação da medida de proteção consignada no inciso I, do art. 101 do ECA, mediante termo de entrega e advertência, sem prejuízo de acionamento da polícia (se a constatação não for por ela feita) para providências criminais em desfavor daquele que entregou ou forneceu a substância.

Serve esta decisão como alvará, com validade condicionada à expedição de alvará da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.



Ressalto, mais uma vez, que, havendo a festividade sem que haja a apresentação do alvará da vigilância sanitária, fica permanentemente proibida a entrada e permanência de menores no local.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar de Araçuaí para que fique ciente desta ressalva.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte requerente e o Ministério Público.

P. R. I.

Após o cumprimento do que foi estabelecido, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Araçuaí, data da assinatura eletrônica.

ARNON ARGOLO MATOS ROCHA

Juiz(íza) de Direito em Substituição

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçuaí

